



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL/AGRÁRIA DE MINAS GERAIS

AUTOS PRINCIPAIS:

23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (69758-61.2015.4.01.3400)

AUTORES: UNIÃO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA
DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
IEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS
IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH

RÉUS:

**SAMARCO MINERAÇÃO S/A,
BHP BILLITON BRASIL LTDA
VALE S/A**

DECISÃO

(DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO E DILAÇÃO DE PRAZO)

Vistos, etc.

PETIÇÃO DE FLS. 5341/5343. ASSINATURA DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR – TAP PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MPE-MG, PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS SAMARCO MINERAÇÃO S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA, VALE S.A. – PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL - OITIVA DOS DEMAIS LEGITIMADOS PROCESSUAIS. IMPRESCINDIBILIDADE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE/MG, as rés (SAMARCO, VALE e BHP), noticiaram a este juízo, por intermédio da petição de fls. 5341/5343, a celebração de um **TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR** pelo qual definiram as questões relacionadas ao diagnóstico socioeconômico, seu desenho institucional e os experts correspondentes, incluindo a contratação das assessorias técnicas aos



Mario de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

atingidos, a realização de audiências públicas e as oitivas prévias, tal como determinado no Termo de Ajustamento Preliminar – TAP. Em substituição à *INTEGRATIO*, as partes sugerem como *experts* a nomeação do FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, os quais devem atuar coordenadamente.

Antes, porém, de deliberar sobre *eventual* homologação do referido Termo Aditivo, tenho como necessário oportunizar, em atenção ao *princípio da participação processual*, a manifestação dos demais legitimados processuais admitidos na Ação Civil Pública (**União, DNPM, ANA, ICMBio e IBAMA, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo**).

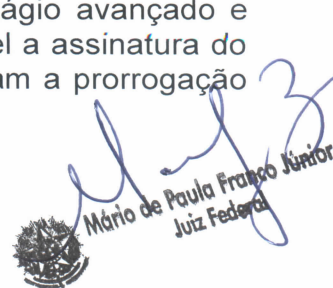
Assim sendo, intime-se a **AGU** (União), a **PGF** (Autarquias Federais), a **AGE** (Estado de Minas Gerais), a **PGE** (Estado do Espírito Santo), mediante vista *sucessiva* dos autos, para que, no prazo de 05 dias, venham aos autos tomar ciência e, querendo, manifestarem-se sobre o TERMO ADITIVO fls. 5344/5366, em que são tratadas as questões atinentes ao eixo socioeconômico.

Ante a *excepcionalidade* do caso, que requer a adoção de expedientes céleres e eficazes, e, ainda, considerando o espírito de cooperação entre a PGE/ES e este juízo federal, determino - em caráter excepcional – que a intimação do Estado do Espírito Santo (**PGE/ES**) seja feita por intermédio de **E-MAIL institucional**, com cópia desta decisão e da petição conjunta (fls. 5341/5366), tudo sendo certificado nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

PETIÇÃO DE FLS. 5341/5343 – FORMULADA CONJUNTAMENTE POR SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – BHP BILLITON BRASIL LTDA E VALE S.A e PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 150 DIAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS PROCESSUAIS DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA (FLS. 2900/2914) PROFERIDA EM 16/03/2017.

Por intermédio de petição conjunta as sociedades empresárias (**SAMARCO, BHP e VALE**) e o Ministério Público Federal – MPF notificam a este juízo federal que as tratativas para a celebração de um acordo final, inclusive sobre o sistema de governança, encontram-se em estágio avançado e que, em função da complexidade dos temas tratados, não foi possível a assinatura do TACF no prazo inicialmente estipulado, daí porque requereram a prorrogação do prazo até 20/04/2018 para conclusão do referido acordo.


Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Pois bem!

A decisão homologatória de fls. 2900/2914, proferida em 16 de março de 2017, representou inequívoco avanço na construção de uma solução definitiva para a presente lide, pois o **Termo de Ajustamento Preliminar - TAP** estabeleceu a contratação de um corpo de especialistas (*experts*) com a finalidade de realizar-se um completo e abrangente diagnóstico **socioambiental e socioeconômico**, definindo, com isso, as bases para a celebração de um acordo definitivo (TACF). Naquela oportunidade, fiz consignar que:

"(...) Com efeito, a partir da compreensão adequada destas *normais processuais*, as partes envolvidas - cientes de suas responsabilidades jurídico-processuais - realizaram inúmeras tratativas e, como resultado, submeteram à deliberação deste juízo o **TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR**, alterado em parte às fls. 2848/2849, pelo qual estabeleceram condições e parâmetros objetivos para contratação de um corpo de especialistas com o objetivo de auxiliar o MPF no diagnóstico *socioambiental e socioeconômico*, além de definirem o cronograma de realização de audiências públicas e consultas prévias às populações tradicionais, **tudo com vistas à celebração de um acordo definitivo (TACF) que coloque fim às lides envolvendo o rompimento da barragem de Fundão**".

A complexidade dos temas versados nesta demanda também foi objeto de registro naquela oportunidade, permanecendo, igualmente, atual. A saber:

"(...) Após estudar atentamente todos os processos que tramitam neste juízo - relativos ao **rompimento da barragem de Fundão**, no complexo minerário de Germano, em Mariana - MG, ocorrido na data de 05 de novembro de 2015 - deparei-me com uma complexidade (fática e jurídica) muito maior do que o imaginário popular. Seguramente, está-se diante da **maior tragédia ambiental do país** em toda a sua história, cujas *consequências* para o meio ambiente e para a saúde humana, depois de decorrido mais de um ano do rompimento da barragem, sequer





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

podem ser aferidas ou dimensionadas. (Basta ver o inexplicável surto de **febre amarela** que atingiu fundamentalmente as regiões impactadas pelo desastre).

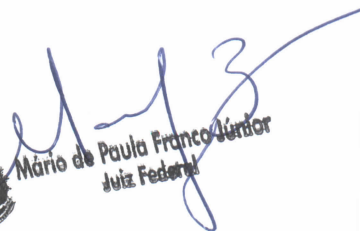
Apesar do extenso número de instituições ambientais que o país dispõe em sua estrutura normativo-administrativa (MMA, IBAMA, ICMBio, IEF, ANA, DNPM, dentre outros), ainda hoje sequer é possível afirmar, com segurança, ter-se obtido um diagnostico socioambiental preciso, idôneo e revestido de densidade técnica. Não se sabe até a presente data qual a real dimensão do dano ambiental e suas múltiplas consequências para o meio ambiente e para o ser humano em especial".

Reconheço, nesta oportunidade, que as partes avançaram concretamente nas tratativas ao concluírem o desenho institucional que deve nortear o eixo socioeconômico, tema evidentemente sensível e de difícil equacionamento, tal como consta do TERMO ADITIVO (fls. 5344/5366), ora submetido à apreciação judicial. **O equacionamento do eixo socioeconômico, agora concretamente demonstrado em juízo, revela a seriedade das negociações e o real comprometimento de todos os envolvidos com uma solução justa, democrática e possível.**

Reconheço, uma vez mais, a complexidade da matéria a ser objeto do TACF e todo o seu *sistema de governança*, motivo pelo qual compreendo as razões do pedido de extensão do prazo.

Reconheço, também, o enorme progresso alcançado com a definição do eixo socioeconômico, **tema objeto de legítima e correta preocupação pelo Ministério Público Federal – MPF**, na medida em que permitirá a atuação dos *experts* (Fundo Brasil e FGV), a realização das audiências públicas e das oitivas prévias às populações tradicionais.

Faço questão de registrar, nesta oportunidade, a atitude positiva das partes e instituições envolvidas em buscarem a solução através de um meio consensual (art. 3º, § 2º, do NCPC), fundada em bases cooperativas, jurídicas e, sobretudo, a partir de critérios técnicos científicos.


Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Registro, por fim, as **valorosas e substanciais contribuições** que o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG**, em **atuação cooperativa e coordenada com o MPF**, tem trazido ao feito, **sobretudo em tema de direitos humanos e socioeconomia**.

Feitas essas anotações e, nos termos do art. 3, § 3º, do CPC, com o objetivo de contribuir para a *solução consensual do litígio*, **DEFIRO** o requerimento de extensão de prazo e, via de consequência, **HOMOLOGO** a alteração parcial do TAP (fls. 1822/1836), **CONCEDENDO** o prazo até 20 de abril de 2018 para que os interessados apresentem em juízo os termos do acordo final (TACF), incluindo todo o sistema de governança, com a definição de todas as suas circunstâncias fáticas e jurídicas.

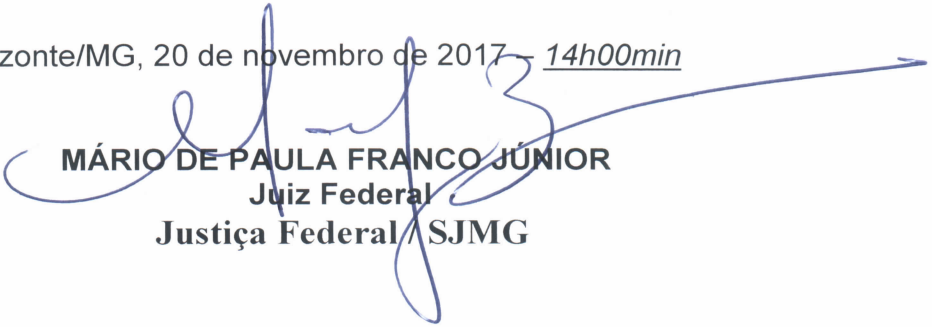
Como consequência lógica desta decisão, **prorrogo** e **estendo**, igualmente, os **efeitos jurídico-processuais** constantes do TAP (fls. 1822/1836) **e** da decisão homologatória (fls. 2900/2914), notadamente a aceitação das garantias financeiras e a suspensão dos processos, até a data de 20 de abril de 2018, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao **Ministério Público Federal – MPF** e ao **Ministério Público Estadual – MP/MG**.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, 20 de novembro de 2017 – 14h00min


MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
Juiz Federal
Justiça Federal/SJMG